



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expedida em 29.04.05
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 2878, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Altera a Lei Municipal nº 2871, de 1º de março de 2005, que dispõe sobre o Financiamento e Desconto da Dívida Ativa do Município – FIDAM e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 2871, de 1º de março de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, face a previsão de excesso de arrecadação gerado pelo recolhimento dos tributos alcançados por esta Lei, desconto correspondente a 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora da dívida ativa do Município, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2005 (dois mil e cinco).

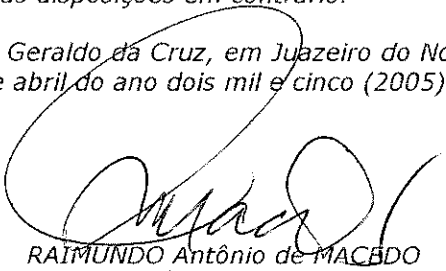
§ 1º - O financiamento de que trata o art. 1º poderá ser pactuado, com a adesão do contribuinte, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a última não ultrapasse o dia 30 (trinta) de dezembro de 2005 (dois mil e cinco), data em que cessa a eficácia desta Lei.

§ 2º - A Secretaria de Finanças do Município – SEFIN emitirá, a pedido do contribuinte, o boleto bancário relativo ao débito principal inscrito na Dívida Ativa Municipal, bem como a disposição do parcelamento estabelecido nesta Lei".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano dois mil e cinco (2005).///


RAIMUNDO Antônio de MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



§ 2º - A Secretaria de Finanças do município - SEFIN, emitirá, a pedido do contribuinte, o boleto bancário relativo ao débito principal inscrito na Dívida Ativa Municipal, bem como a disposição do parcelamento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Na hipótese de transferência de outro parcelamento, o contribuinte deverá requerer administrativamente, até 31 de março de 2005, junto à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Art. 4º - Ao optar pelo programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável e irretratável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renuncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde o processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo único - A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 5º - O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei, na hipótese de inadimplência por 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

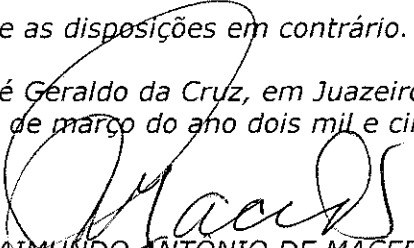
Art. 7º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento de que trata esta Lei, independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 8º - Fica cancelado débito de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), quando relativo a um único contribuinte.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º (primeiro) dia do mês de março do ano dois mil e cinco (2005).///


RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE


JAIME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS